

Sãºmula 665/STJ: escudo em potencial contra a distorã§ãº democrã;tica?

Recentemente o Superior Tribunal de Justiã§a editou a Sãºmula 665, a qual dispãºe sobre o controle jurisdicional de processo administrativo disciplinar, definindo que a intervenã§ãº judicial nessas causas restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, ã luz dos princã-pios do contraditãºrio, da ampla defesa e do devido processo legal, nãº sendo possãvel incursãº no mãºrito administrativo, ressalvadas, contudo, as hipãºteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanã§ãº aplicada.

A despeito de afetar processos disciplinares de modo geral, referida sãºmula goza de maior relevãºncia para processos de cassaãº de mandato de prefeitos e vereadores.

Nesse sentido, o Decreto-lei 201/67, alãºm de tipificar crimes de prefeitos, tambãºm regula as infraãºes polãtico-administrativas dos prefeitos municipais sujeitas ao julgamento pela Cãmara dos Vereadores e sancionadas com a cassaãº do mandato e estipula regras de procedimento; a norma tambãºm prevã hipãºteses pontuais em que o vereador poderã ter seu mandato cassado, sendo que, no entanto, os procedimentos e infraãºes parlamentares em que estãº estãº inseridas as hipãºteses de quebra de decoro parlamentar sãº reguladas por norma especãfica do legislativo.

Com efeito, as garantias legais e constitucionais do processo de cassaãº de mandato (devido processo legal, contraditãºrio e ampla defesa) existem nãº sãº para proteãº do direito individual do eleito, mas, sobretudo, para garantir tambãºm a preservaãº do princãpio democrãtico.

Em respeito ao voto popular, tal puniãº deve resultar de procedimento que observe com rigor as exigãncias legais (MS 25.647 MC, relator: Carlos Britto, relator p/ acãrdãº: Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 30/11/2005).

Aliãis, tendo por base a primazia do princãpio democrãtico, o Supremo Tribunal Federal entende que normas constitucionais atinentes aos princãpios da soberania popular, democrãtico e republicano sãº de reproduãº obrigatãria aos estados e municãpios, jã que tangem ã s balizas estruturantes do Estado democrãtico de Direito (STF – ADI: 7.253 AC, relatora: Cãmen Lãcia, julgamento: 22/5/2023, Tribunal Pleno, data de publicaãº 06-06-2023).

Desrespeito ao sufrãgio

Um ponto polãmico sobre a questãº, porãºm, reside na feiãº do ato praticado pelo



Parlamento nos processos de cassação de mandatos de prefeitos e vereadores. De fato, o Legislativo tem certa margem de discricionariedade para julgamento e aplicação da reprimenda que entender escorreita, que terá natureza de ato *interna corporis*, não suscetível de revisão judicial.

O problema é o seguinte: esses são processos essencialmente políticos, de modo que os votos pela cassação ou não do denunciado não são dados ante a convicção do parlamentar quanto aos fatos objetos da denúncia, mas seguindo critérios políticos, o que, sem dúvidas, deságua em inúmeras cassações injustas, arbitrárias e atentatórias ao princípio democrático, pois revela desrespeito ao resultado do sufrágio para impor contra os eleitores as convicções políticas e pessoais dos vereadores.

O uso de meios políticos para reduzir o peso da democracia representativa com cassações sem sentido vem do fato de que várias infrações puníveis com perda de mandato têm definições muito fluidas e sem um recorte muito objetivo, permitindo encaixe de todo tipo de conduta por mais que nem sempre ética ou moralmente reprováveis em conceitos como quebra de decoro parlamentar.

Resultado da equação: Câmaras, por meio da maioria de seus parlamentares de todo o país, sentem-se no direito absoluto de provocar situações contra parlamentares menos expressivos ou que atrapalham a harmonia do Legislativo com posições contrárias a algumas maiorias em determinadas temáticas, para cavar um decreto de perda de mandato; o mesmo ocorre com prefeitos que perdem apoio da edilidade. Logo sofrem denúncias que ensejam perda de mandato e, com isso, a força do voto popular vai minguando pouco a pouco.

Conquanto pese tal realidade, “A aplicação da pena, em face do sistema normativo brasileiro, não pode converter-se em instrumento de opressão”, tampouco “traduzir exercício arbitrário de poder, eis que o magistrado sentenciante, em seu processo decisório, está necessariamente vinculado aos fatores e aos critérios”, os quais “limitam-lhe a prerrogativa de definir a pena aplicável” (HC 98.729, rel.: min. Ayres Britto, j. 25-5-2010, 1ª T, DJE de 25-6-2010).

Súmula 665/STJ impõe freio

Nesse cenário de uso político desmedido de processos de cassação, a sobrevivência da Súmula 665/STJ ganha lugar especial em nosso sistema jurídico justamente para impor freio e controle por meio do sistema *checks and balances* a casos em que há manifesta violação do princípio democrático por parlamentares alinhados a seus interesses e convicções pessoais, inúmeras vezes desligadas do interesse e confiança da população que os elegeu. Sua eficácia transcende as barreiras jurídicas para confrontar um cenário político em que a arbitrariedade e os interesses pessoais muitas vezes se sobrepõem à vontade popular.

A democracia não pode ser subjugada por manobras políticas disfarçadas de legalidade. É imprescindível que a aplicação das leis e das punições seja pautada pela justiça e pela verdadeira representatividade, evitando que a voz do povo seja silenciada por conveniências partidárias ou ideológicas. Somente assim poderemos afirmar que a democracia não é apenas um ideal a ser alcançado, mas uma realidade palpável e respeitada em todas as instâncias do poder.

Autores: Daniel Santos de Freitas